



Número: **0601527-21.2026.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador, Eleições - Eleição**

Majoritária, Anulação de Convenção Partidária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO (IMPETRANTE)		ROMULO QUARESMA TOBIAS (ADVOGADO) KAMILLA DE SOUSA ODORICO (ADVOGADO)	
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
176192619	18/08/2026 20:10	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601527-21.2026.6.00.0000 (PJe) -
T E R E S I N A - P I A U Í
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Gustavo Henrique Leite Feijó (presidente da Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Piauí, destituída, e pretendo candidato a governador pelo mesmo partido) da decisão de id. 175727358, por meio da qual indeferi o requerimento de pedido liminar em mandado de segurança.

O peticionante alega que (id. 175732144):

a) em 15/8/2026, dia seguinte ao indeferimento da liminar, sobreveio decisão do Relator do TRE/PI na Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000, declarando a invalidade da convenção partidária presidida pelo requerente em 30/7/2026, cancelando o DRAP correspondente e determinando a liberação do Sistema CANDex em favor de Adiel Rodrigues Brito, a fim de viabilizar o registro da candidatura concorrente de Elizeu Moraes de Aguiar;

b) a ocorrência desse fato novo concretiza o risco da demora que a decisão de id. 175727358 reputava não demonstrado no caso, de que a candidatura escolhida pela Convenção Estadual de 30/7/2026 viesse a ser substituída por aquela posteriormente definida pela Comissão Executiva Nacional;

c) o segundo fundamento adotado na decisão para indeferimento da liminar, de ausência de juntada da Resolução AVANTE nº 02/2026 na qual se baseia o ato da Comissão Executiva Nacional apontado como coator, constitui, na verdade, razão adicional e autônoma para sua concessão, pois “o próprio sítio eletrônico oficial do AVANTE (www.avante70.org.br) — fonte de publicidade que o partido mantém e atualiza para seus atos normativos, inclusive de 2026 — não registra, buscada a expressão exata ‘resolução 02/2026’, absolutamente nenhum resultado; e, buscado o termo genérico ‘resolução’, em ambas as páginas de resultados que o sítio retorna, o único ato de 2026 encontrado é a ‘RESOLUÇÃO COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL AVANTE Nº 01/2026’ [...], nada tendo a ver com a nominata de candidatos ora em disputa” (fl. 2); e

d) a ausência de publicidade da Resolução AVANTE nº 02/2026 no canal oficial de comunicação do partido com seus filiados e órgãos regionais a torna insuficiente para legitimar a anulação de deliberação de convenção partidária de nível inferior, pois, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, as diretrizes do órgão de direção nacional do partido sobre escolha de candidatos e formação de coligações — a mesma categoria normativa em que se pretende enquadrar a Resolução AVANTE nº 02/2026 — somente são oponíveis aos órgãos partidários de nível inferior se e quando tornadas públicas, sob pena de a pretendida anulação de convenção fundada nelas ser ‘indevida” (fl. 16).

Requer, assim, reconsideração da decisão de id. 175727358 e a concessão da medida liminar originalmente requerida.



É o relatório.

DECIDO.

A petição está assinada por procuradora devidamente habilitada (Dra. Kamilla de Sousa Odorico, id. 175076758).

Após análise detida dos argumentos expendidos no pedido de reconsideração e melhor reflexão sobre a controvérsia, entendo que assiste razão, em parte, ao peticionante.

Como assentei na decisão de indeferimento, o que o impetrante pretende com o pedido liminar é, em realidade, garantir o regular processamento de seu RRC já apresentado e, simultaneamente, impedir o reconhecimento das candidaturas decorrentes da deliberação posterior da direção nacional.

Naquela ocasião, porém, não estava configurado o perigo da demora, uma vez que:

a) a candidatura a governador do impetrante, escolhido pela convenção estadual de 30/7/2026, já havia sido submetida à Justiça Eleitoral (RRC nº 0600707-98.2026.6.18.0000);

b) a apresentação de requerimento de registro fundado na deliberação posterior da Comissão Executiva Nacional, relativa à coligação “A Força da Fé” e à candidatura de Elizeu Moraes de Aguiar ao mesmo cargo, não acarreta, por si só, o cancelamento ou substituição do RRC apresentado pelo impetrante; e

c) a via processual adequada para dirimir a controvérsia acerca da eficácia dos atos partidários que dão suporte à coexistência de candidaturas majoritárias antagônicas é o próprio RRC, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.609/2019, segundo o qual, “para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.”

Como demonstrado pelo peticionante, decisão proferida em 15/8/2026 por desembargador-membro do TRE/PI na Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000, alterou o contexto fático do caso, ao determinar “o cancelamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou registro individualizado de candidatura que tenha sido ou venha a ser proposto com base na ata convencional nula de 30/07/2026” (id. 175732146, fl. 18).

Nesse cenário, a possibilidade de cumprimento da determinação contida naquela decisão evidencia o risco concreto, até então inexistente, de que seu RRC não seja processado a tempo e modo, fazendo com que o aguardo das informações da autoridade apontada como coatora torne ineficaz eventual decisão final que lhe seja favorável.

Justifica-se, portanto, a reavaliação do juízo inicial de prudência que embasou o diferimento da análise da presença do fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Entre outras alegações trazidas na petição inicial, o impetrante defende que o ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do AVANTE, Luís Henrique de Oliveira Resende, consubstanciado na “Ata Executiva Estadual do Partido 70 – AVANTE”, de anulação da deliberação da convenção estadual do Piauí ocorrida em 30/7/2026 sobre os candidatos ao cargo de governador, usurpou competência exclusiva da Convenção Estadual ao impor candidatura diversa da escolhida.

Em um exame perfunctório, típico das tutelas de urgência, a alegação se mostra verossímil. A leitura conjunta dos arts. 64, XI, e 73, V, do Estatuto do AVANTE, registrado no site deste Tribunal Superior Eleitoral, ressalva da competência da Comissão Executiva Nacional a escolha dos candidatos às eleições estaduais, reservando tal atribuição à convenção do respectivo estado. Transcrevo:



Art. 64 - A Comissão Executiva Nacional exercerá no âmbito da competência do respectivo Diretório, todas as atribuições legais e estatutárias que lhe forem por este delegadas, competindo-lhe, ainda:

[...]

XI - exercer as funções da Convenção Nacional, em caso de urgência e relevância, por meio de resolução *ad referendum*, **ressalvada a escolha de candidatos para as eleições;**

[...]

Art. 73 - **Compete à Convenção Estadual:**

[...]

V - escolher os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e proporcionais, na esfera do Estado e estabelecer o limite de gastos na campanha eleitoral;

(D i s p o n í v e l e m :
<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/estatuto-do-pa-grifou-se>).

No caso dos autos, porém, a “Ata Executiva Estadual do Partido 70 – AVANTE” não se limitou a anular a deliberação realizada pela Comissão Provisória do Avante/PI em 30/7/2026 relativamente à eleição majoritária, mas também indicou candidato diverso ao cargo de governador, Elizeu Moraes de Aguiar, em coligação com o Partido Novo, denominada “A Força da Fé” (id. 175076759).

Por certo, a plausibilidade jurídica da alegação de que a Comissão Executiva Nacional excedeu os limites de suas atribuições estatutárias ao proceder diretamente à escolha de candidato à eleição majoritária estadual não conduz, por si só, ao reconhecimento da validade da deliberação adotada pela Convenção Estadual do AVANTE/PI em 30/7/2026. Trata-se de questões distintas, que não se condicionam reciprocamente.

Com efeito, a regularidade da referida convenção não constitui objeto desta impetração, dirigida especificamente contra ato da Comissão Executiva Nacional do AVANTE. A validade da deliberação estadual e, consequentemente, sua aptidão para amparar o pedido de registro de candidatura do impetrante deverão ser examinadas pelo TRE/PI, no âmbito dos processos de registro correspondentes, à luz das questões que lhe forem submetidas. Não se está, portanto, a antecipar qualquer juízo sobre a validade da Convenção Estadual de 30/7/2026, matéria que permanece sujeita à apreciação daquela Corte Regional.

Reconhece-se, porém, a relevância do fundamento de que, a se manter o estado de coisas exposto nos autos, é grande a chance de que o impetrante se veja privado do direito de que a questão seja analisada na via processual mais adequada.

Assim, por ora, verifico estarem presentes os requisitos cumulativos necessários à concessão parcial da medida liminar.



Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração e defiro em parte o pedido liminar para:**

a) suspender os efeitos da “Ata Executiva Estadual do Partido 70 – AVANTE” de 9/8/2026 exclusivamente na parte em que a Comissão Executiva Nacional, substituindo-se à Convenção Estadual, deliberou pela indicação de Elizeu Moraes de Aguiar como candidato ao cargo de governador do Estado do Piauí; e

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI o regular processamento do requerimento de registro de candidatura do impetrante, inclusive para que examine, como entender de direito, a validade da deliberação da Convenção Estadual do AVANTE/PI de 30/7/2026 e sua aptidão para amparar o respectivo pedido de registro.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/PI e à autoridade coatora.

Após, retornem-se os autos para inclusão em pauta de julgamento para referendo da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

